

## A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS ASPECTOS SOCIAIS

Kaio Chapeta da Motta Ferreira<sup>1</sup>

Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber Boechat<sup>2</sup>

**RESUMO:** Após uma abordagem histórica da origem do homem social e o surgimento das penas até uma reflexão da atualidade na forma da aplicação do direito penal nas sociedades ocidentais e a as aplicações e críticas das teorias das penas, o autor, com base em dados referentes ao sistema carcerário brasileiro atual e questionário aplicado a 60 condenados e ex-condenados do Presídio de São Lourenço, apresenta uma análise da eficácia do estado de ressocializar presos condenados. Assim, no centro da discussão correlaciona-se estereótipos como cor da pele, renda e escolaridade se influenciam na ressocialização ou na reincidência, colocando em xeque a existência de uma seletividade no sistema penal e levando em consideração fatores como infraestrutura carcerária, superlotação, acesso a cultura e informação. Na análise de dados observou-se que há uma superlotação no Presídio de São Lourenço, sendo reflexo da realidade carcerária nacional e os estereótipos influenciam diretamente na ressocialização, porém na renda de forma moderada. Conclui que o Estado é ineficaz em ressocializar presos, devida a sua falta capacidade funcional e na resolução de conflitos penais.

**Palavras-chave:** Ressoacialização; Reincidência; Eficácia estatal; Estereótipos influenciadores.

**ABSTRACT:** After a historical approach to the origin of the social man and the emergence of penalties until a current reflection on the application of criminal law in Western societies and the applications and critiques of penal theories, the author, based on data referring to the system and a questionnaire applied to 60 convicts and ex-convicts of the São Lourenço Prison, presents an analysis of the effectiveness of the state of re-socializing condemned prisoners. At the heart of the discussion, stereotypes such as skin color, income, and schooling are influenced by re-socialization or recidivism, placing a check on the selectivity in the penal system and taking into account factors such as prison infrastructure, overcrowding, access to culture and information. In the analysis of data, it was observed that there is overcrowding in the São Lourenço Prison, reflecting the national prison situation, and stereotypes directly influence resocialization, but income moderately. It concludes that the State is ineffective in resocializing prisoners, due to their lack of functional capacity and in resolving criminal conflicts.

**Keywords:** Ressoacialización; Recidivism; State effectiveness; Influencing stereotypes.

### 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Graduado do Curso de Direito da Faculdade São Lourenço-MG

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de São Lourenço. Graduado em Direito. Pós-graduado em Direito Público, em Direito Ambiental e Urbanístico e em Direito Tributário. Pós-graduando em Docência do Ensino Superior. Mestre em Direito. Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa Aplicados em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa em Ciências sociais e Jurídicas. Advogado e consultor ambiental.

Em teoria a lei de execuções penais e as garantias penais asseguram a ressocialização do indivíduo durante e após sua estada no cárcere, em contrapartida limitam a capacidade do Estado de punir o indivíduo e os estereótipos criados durante este processo.

Esta pesquisa tem como objetivo verificar a capacidade do Estado de punir e ressocializar o indivíduo, coalescendo às perante as normas de execução criminal.

Assim foram incluídos quesitos que visam à obtenção de parâmetros de comparação como situação sócio econômica, cor de pele, nível de escolaridade, reincidência, o que leva ao segundo, verificar se essas variantes são mais ou menos preponderantes no aspecto ressocializador.

A pesquisa se justifica uma vez que permite adequação da norma e da praxe à realidade fática.

Este artigo está sendo desenvolvido em parceria com o GepaD - Grupo de Estudo e Pesquisa Aplicados em Direito.

## 2. FUNCIONALIDADE DAS PENAS

### 2.1 Contextos Históricos e Evolução da Pena

Nos primórdios da humanidade, segundo Rousseau (2005, p. 42) em seu livro “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, o homem passa a ter a concepção de que não era como os outros animais e vê a necessidade de conviver em um meio social entre seus iguais, por uma questão de sobrevivência.

Com o surgimento do “Homem Social”<sup>3</sup> de Rousseau, apareceram as primeiras transgressões cometidas por um indivíduo em desacordo com as condutas do meio social em que ele fazia parte. Portanto, a partir do surgimento de uma sociedade, há a figura do marginal<sup>4</sup>.

Destas transgressões de condutas sociais, o Direito Penal se fez necessário na aplicação de punições para aqueles que não as seguissem, a fim de que o indivíduo penalizado servisse de exemplo. As punições também eram como uma espécie de vingança privada dos prejudicados, ou seja, era permitido ao homem, que punisse o próprio homem através da “justiça pelas próprias mãos”.

---

<sup>3</sup> Segundo Rousseau (2005, s.p.), o estado de natureza foi ultrapassado pela transformação do homem natural em homem social. Essa transformação está associada à ideia de adaptação, pois o homem natural tinha como única preocupação a subsistência, mas devido a fatores externos (necessidade, visto que é mais fácil resistir e combater animais selvagens quando se está em grupo), foi obrigado a superá-las adquirindo novos conhecimentos. A vida em sociedade trouxe algumas consequências como noção de propriedade privada, divisão do trabalho, acumulação de riqueza etc. surgindo então a necessidade do Contrato Social.

<sup>4</sup> Sig. Gênero: *p.ext.* que não aceita os valores predominantes da sociedade ou da maioria.

O conceito de justiça ainda não estava atrelado à figura do Estado, até porque este não existia em um aspecto dominante na sociedade, mas sim o homem que tinha maior poder possuía a dominação perante os mais fracos.

Em tempos remotos as penas eram atreladas a castigos corporais, espancamentos, mutilações, trabalhos forçados. Pode-se dizer abertamente que a pena tinha uma função de castigar o corpo, pena física.

Tempos depois, com a formação da figura do Estado, como órgão atuante diretamente na sociedade sendo responsável pelo *ius puniendi*, punindo aqueles que transgredirem as regras é onde podemos ver o nascimento da justiça social. Para BITENCOURT (2008 p.28-30) “o Estado afastou a vindita privada, assumindo o poder-dever de manter a ordem e a segurança social”.

Gamil (2004, p. 03) em seu livro “A Função da Pena na Visão de Claus Roxin”, afirma que o conceito de pena não está relacionado apenas ao Direito Penal, mas também a funcionalidade de um Estado, isso significa que o Estado é o detentor do poder de punir.

Porém, até o século XVIII o transgressor era sancionado em penas corporais, ou seja, o corpo era quem pagava pelo crime cometido. Só com a chegada do iluminismo, especificamente no século XVIII, houve uma mudança na mentalidade sobre a aplicação destas penas. Mudanças estas que tiveram intervenções das ideias de Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, onde passou a surgir um ar de indignação em relação na forma que os seres humanos estavam sendo tratados por seus semelhantes, se protegendo por trás de uma farsa justificativa de legalidade. Como relata Muniz Sodré (1955 p.35) em sua obra “As três escolas penais”, foi de Beccaria

[a] honra inexplicável de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e bárbara, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina. Ele, nobre e marquês, ao invés de escutar as conveniências do egoísmo, de sufocar a consciência nos gozos tranquilos de uma existência fidalga, em lugar de manter-se no fácil silêncio de um estéril e cômodo mutismo, na atmosfera de ociosa indiferença, ergueu sua voz, fortalecida por um grande espírito saturado de ideias generosas, em defesa dos mais legítimos direitos dos cidadãos, proclamando bem alto verdades filosóficas e princípios jurídicos até então desconhecidos ou, pelo menos, desrespeitados e repelidos. (MUNIZ SODRÉ 1955 p.35).

Contudo, somente após a segunda guerra mundial em 1945, o mundo diante a perplexidade do Holocausto, com a criação da constituição da ONU (Organização das Nações Unidas) e a Declaração

Universal de Direitos do Homem de 1948, houve em caráter mundial uma preocupação física e mental sobre a vida do ser humano em todos os aspectos.

Porém, Rogério Greco (2016, p.584) relata em seu livro “Curso de Direito Penal, Parte Geral” que atualmente, ainda encontramos sistemas penais em determinados países tidos como desenvolvidos e cultos, com penas de morte e prisão perpétuas, e cita como exemplo os Estados Unidos da América do Norte.

Todavia, a atualidade presencia o surgimento de uma teoria criada pelo jurista Luigi Ferrajoli nomeada de “teoria do garantismo penal” em sua obra “Direito e Razão, teoria do garantismo” publicada em 1989.

O garantismo penal possui como meta a observação das garantias constitucionais aos acusados em processos criminais, evitando-se abusos, arbitrariedade e violações de direitos fundamentais durante a persecução penal. (FERRAJOLI apud BOBBIO, 2000, p.8).

## 2.2 Teorias das Penas

Antes de abordarmos sobre as seguintes teorias, é necessário entender de forma bem sucinta as características da pena segundo nosso ordenamento jurídico. Como: a) O artigo 1º, CP e inciso XXXIX, do artigo 5º da CF prevê que as penas devem estar prevista em lei e não se admitindo que seja cominada em regulamento ou ato normativo (Princípio da Legalidade); b) Ser sempre personalíssimas conforme inciso XLV, do artigo 5º, da CF a pena não pode passar da pessoa do apenado (intransmissibilidade); c) O Juiz jamais poderia deixar de aplicar a pena (inderrogabilidade), salvo exceções expressas em lei; d) Segundo incisos XLVI e XLVII, do artigo 5º da CF a pena deve ser proporcional ao crime praticado (Princípio da Proporcionalidade).

Segundo Greco (2016 p.585), “o nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime”. Assim, as penas tem sempre o caráter punitivo (retributivo) e preventivo das infrações penais cometidas (teoria mista ou unificadora da pena).

Greco (2016 p.585) leciona ainda, que a teoria absoluta o que se busca é a retribuição da pena, enquanto na teoria relativa o que se procura é a prevenção.

Para a teoria absoluta, existe apenas o aspecto retributivo da pena. Como leciona Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independentemente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena

como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua direção e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN apud GRECO, 2016 p.585)

A teoria relativa, segundo Greco (2016, p.585) é dividida em duas partes: a) Prevenção Geral - negativa e positiva; b) Prevenção Especial - negativa e positiva.

Na prevenção geral negativa também conhecida como intimidadora, é aquela onde a sanção, reflete na sociedade de forma intuitiva para que os demais, com medo da sanção imposta ao infrator, evita que os demais venham a cometê-la, ou seja, o indivíduo tem como exemplo o apenado e não comete a mesma infração, por medo de sofrer as mesmas sanções. Nucci (2016, p.587-588) ainda destaca críticas a respeito da prevenção por intimidação, e cita Hassemer, apontando os seguintes pontos:

A Intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se, necessariamente, em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como:

- o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e
- a motivação dos cidadãos obedientes à lei assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo). (HASSEMER apud GRECO, 2016 p.588).

No contraponto, a prevenção geral positiva ou integradora, segundo Greco que cita Paulo de Souza Queiroz (QUEIROZ apud GRECO, 2016 p. 586) preleciona que ela busca persuadir a consciência geral, da necessidade de respeitar determinados valores e normas, “(...) exercitando a fidelidade ao direito; promovendo em última análise, integração social”.

A prevenção especial, também é conhecida em seus dois aspectos. Onde Greco (2016 p.586) leciona que na prevenção especial negativa, há a neutralização do infrator através do cárcere, assim com a sua retirada do convívio social o impede de cometer novas infrações penais, ao menos na sociedade em que fazia parte. Em contrapartida a prevenção especial positiva Greco (2016 p.586) cita Roxin, “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”. Greco (2016 p.586) denota nesta prevenção o caráter ressocializador da pena, que durante a sanção o infrator medite sobre seus atos e que através das consequências não venha a cometer novas infrações. Bittencourt (2000 p.81) em sua obra “Manual de Direito Penal”, que:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àqueles indivíduos que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais. (BITTENCOURT, 2016 p.85)

Da mesma forma, Greco (2016 p.588) crítica a respeito da prevenção especial positiva, que tem por finalidade recuperar o indivíduo, fazendo sua reinserção na sociedade:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado voltasse a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Raúl Cervini, lesiona:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona as futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência por si só eloquentes. Ademais, as carências de meios de instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI apud Greco p.588-589)

Em suma Greco (2016 p.586), considera que as teorias absolutistas, que relacionam a pena como um meio para o seu fim, olham para o passado e buscam responder a seguinte questão: “Por que punir?” e do outro lado, as teorias realistas, que tem por finalidade a prevenção de novos delitos, tem seu olhar voltado para o futuro e busca solucionar a indagação: “Para que punir?”.

### **3. METODOLOGIA**

#### **3.1. Questionário**

Inicialmente foi elaborado questionário padrão contendo vinte e duas questões, com o intuito de correlacionar, em sua resolução, os aspectos jurídicos e sociais dos condenados com o âmbito do direito à ressocialização.

Tomou-se um grupo de 60 presos condenados e presas condenadas da comarca de São Lourenço-MG, que cumprem a(s) pena(s) em cárcere fechado, semiaberto e aberto, ou medidas alternativas.

Neste artigo apresentar-se-á somente as variantes quanto à cor da pele, renda e escolaridade.

#### **3.2. Grupo**

Tomar-se-á um único e específico grupo para a pesquisa: que são compostos por presos condenados e presas condenadas da comarca de São Lourenço-MG, que cumprem a(s) pena(s) em cárcere fechado, semiaberto e aberto, ou medidas alternativas; e ex-detentos que já cumpriram pena em penitenciárias que hoje possuem situação fora da criminalidade.

O Grupo fornecerá os dados pesquisados para que se verifique há um desenvolvimento quantitativo que afligem a reintegração do indivíduo na sociedade.

Por não se tratar de pesquisa quantitativa, mas sim qualitativa não terá em face de especificidade da pesquisa.

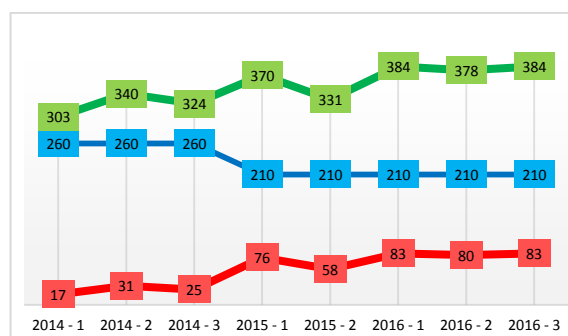
### 3.3. Amostragem

Havendo dificuldade de se entrevistar todos os presos, aplicar-se-á à pesquisa a 60 pessoas, sendo condenados homens nos regimes aberto, semiaberto e fechado, de um total de 384 presos no segundo semestre de 2016 (média de 15,652% de condenados entrevistados).

## 4. RESULTADOS

Foram coletados com os dados a seguir no Presídio Regional de São Lourenço-MG.

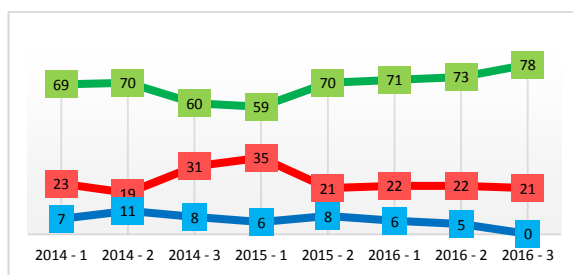
No que se refere ao número de vagas, ao número de presos e a seu regime têm-se os seguintes dados:



Fonte: Dados do Autor.

Gráfico 1: número de presos (verde), número de vagas (azul) e porcentagem de superlotação (vermelho).

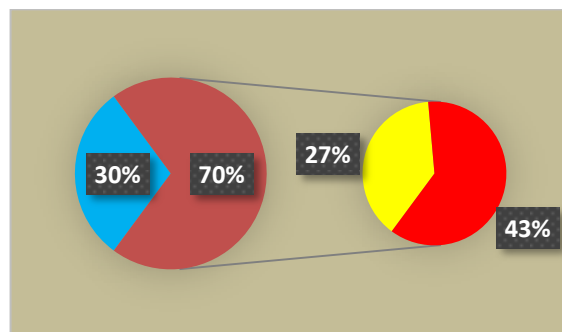
Os dados a seguir referem-se à divisão de celas:



Fonte: Dados do Autor.

Gráfico 2: Porcentagem de presos no regime fechado(verde), semiaberto (vermelho) e aberto (azul).

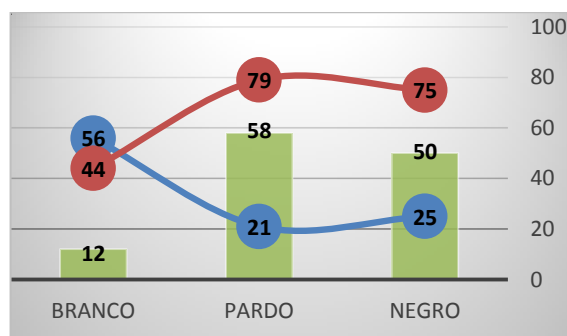
Os dados a baixo mostram a reincidência sendo aspecto dominante e os reincidentes do mesmo crime sendo maioria absoluta:



Fonte: Dados do Autor.

Gráfico nº3: Reincidência. Em azul, réus primários; em laranja, reincidentes; em amarelo, reincidentes em crimes diversos; em vermelho, reincidente no mesmo crime.

Outro aspecto predominante são os dados abaixo que correlacionam cor da pele, como fenômeno significativo em relação à reincidência:

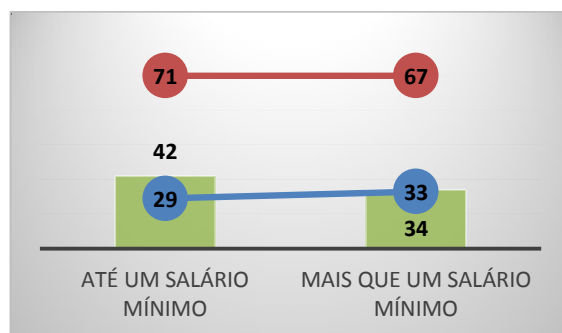


Fonte: Dados do Autor.



Gráfico nº 4: Cor da pele. Em azul, réus primários; em laranja, reincidentes; as barras cinza, diferença entre reincidentes e primários.

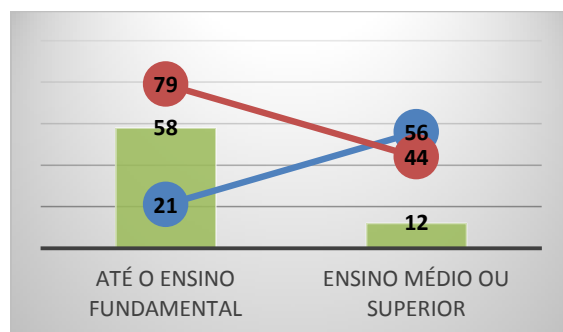
Mais um dado imprescindível foi à renda familiar como fato gerador de ressocialização ou reincidência:



Fonte: Dados do Autor.

Gráfico nº 5: Renda. Em azul, réus primários; em laranja, reincidentes; as barras cinza, diferença entre reincidentes e primários.

E por fim, os dados a respeito da escolaridade como fenômeno influenciador entre reincidentes e primários:



Fonte: Dados do Autor.

Gráfico nº 6: escolaridade. Em azul, réus primários; em laranja, reincidentes; as barras cinza, diferença entre reincidentes e primários.

Quanto à atividade desportiva somente se verificou partidas de futebol.

Quanto a atividades religiosas, sempre houve atividades católicas e evangélicas e em 2015-1 havia atividades espíritas.

Quanto à assistência médica, em 2014 havia dois enfermeiros e em 2015 e 2016 havia um; em 2014-1 e 2014-2 não havia médico e de 2014-3 em diante havia um.

Quanto à assistência psicológica, até 2014-2 nada se tinha e a partir de então há um psicólogo.

Quanto à assistência odontológica, até 2015-2 havia dentista, em 2016-1 não havia, em 2016-2 havia e em 2016-3 não havia.

Não há ou houve tratamento de dependência química.

## **5. DISCUSSÃO**

### **5.1. Ressocialização e a crise penitenciária brasileira.**

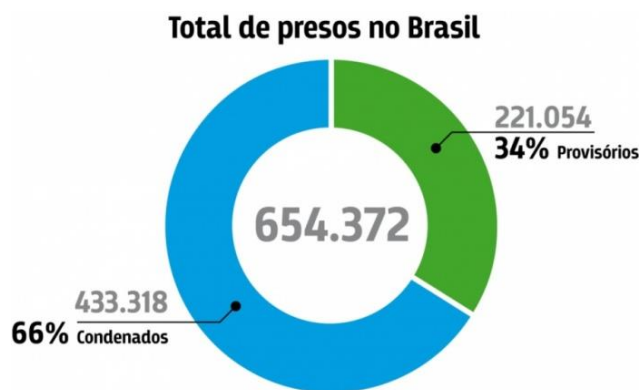
A Lei nº 7.210 de Execuções penais em seu artigo 1º refere-se (assim como o art. 59 do CP), que tem como objetivo não só efetivar a sentença ou decisão criminal, mas como também proporcionar as condições ideais de integração social do condenado (teoria mista da pena) e é a respeito deste último objetivo o tema que será discorrido a seguir.

As penas privativas de liberdade, segundo Everaldo da Cunha Luna (Luna apud Mirabete; Fabbrini, 2014, p.7), “é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”. Com tudo, muito se questiona sobre a aplicação estatal sobre essas finalidades.

Zaffaroni (1991, p. 56) em sua obra “Em busca das penas perdidas”, refere-se que o direito penal latino é impelido a adotar valores sociais, políticos e culturais ilegítimos e inadequados. O referido autor destaca ainda que um dos fatos geradores disso seja o efeito da “Globalização”, onde estes valores alienígenas são usados como modelo de dominação e colonização de países de modernidade tardia.

Tal conceito é central diante do cenário dos sistemas penais brasileiros, onde a superlotação carcerária e a inépcia estatal da demanda processual penal crescente, de acordo com os gráficos abaixo, são apenas uma reprodução da desigualdade social da adoção destes valores utópicos, e daí, fica a patente que busca justificar um sistema penal divergente, diante da realidade social.

O gráfico abaixo é sobre a população carcerária brasileira no ano de 2017, com seu alto número de presos provisórios, que na visão de Zaffaroni (1991, p.56) são apenas uma consequência de um sistema deficiente para exercer suas funções:

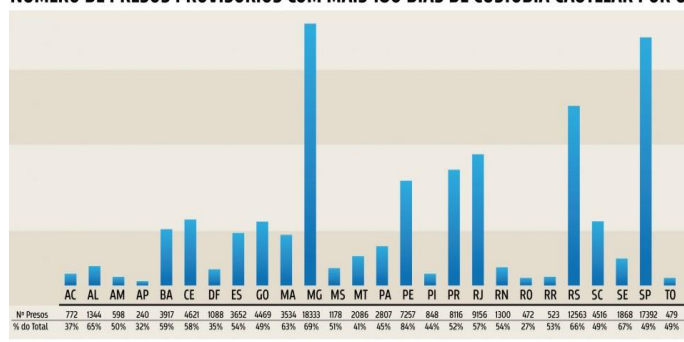


Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)  
Wagner Ulisses/Arte CNJ

Relação de presos provisórios e condenados sobre a população carcerária.

No gráfico abaixo, observamos que Minas Gerais está na liderança na relação dos estados que detém maior número de presos provisórios com mais de 06 meses de custódia, isto só confirma a total inépcia de seu sistema penal.

**NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS COM MAIS 180 DIAS DE CUSTÓDIA CAUTELAR POR UF**



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017) Wagner Ulisses/Arte CNJ

Greco (2016 p.588), diz que em um sistema penitenciário falido, não trás condições necessárias para reinserção social, os gráficos acima apenas confirmam este entendimento, mostrando uma extrema população carcerária brasileira e um número extremo de presos em situação provisória por estado.

A ideia “ressocializadora” reclama a uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, uma reinserção social. (GOMES e MOLINA, 2008, s.p.).

É justamente esse regresso à sociedade que consiste um dos maiores desafios da política penitenciária.

A situação carcerária de São Lourenço-MG é apenas um desdobramento diante da situação brasileira carcerária.

De acordo com gráfico 1, pode-se observar que houve uma disparidade quanto ao número de vagas, que reduziu em 50, apresentando aumento dos detentos posteriormente em 25, 70, chegando a 80% no estabelecimento prisional, configurando uma imensa superlotação.

Que por sua vez, verificou-se no gráfico 3, tendo a esmagadora maioria dos presos volta a delinquir, o que demonstra a atual ineficiência do sistema. Situação essa corroborada pelo fato de a maioria das reincidências se darem no mesmo crime.

Analisando os gráficos 4 e 6, é possível dizer ainda que a sociedade e o Estado têm especial dificuldade de garantir o regresso de presos estigmatizados, na visão de Baratta (2002); a saber: pardos, negros e presos com baixa escolaridade.

A mesma estigmatização ocorre, segundo gráfico 5, embora de forma mais moderada com a renda.

Por outro lado, a ressocialização se demonstra parcialmente bem-sucedida nos grupos menos estigmatizados; a saber: brancos e com maior escolaridade.

Isto, só confirma o discurso de Nilo Batista (1999, p. 20-21) sobre o sistema penal seletivo, repressivo e estigmatizante:

Assim, o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. (...) o sistema penal é também apresentado com *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade, (...) quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana, (...) quando na verdade é *estigmatizante*, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.

Quanto às atividades físicas, vimos que são frequentes, todavia, sua diversidade ainda é falha, apontando apenas o Futebol para ser realizado.

A presença de médicos é regular, entretanto, é necessário um maior enfoque para a odontologia que encontra dificuldades para uma atuação mais efetiva.

Vale ressaltar, que não há previsão quanto ao tratamento para dependentes químicos, o que é muito prejudicial para a sua ressocialização.

Importante considerar também, que existe um número considerável de possibilidades de trabalho para serem efetuados, e a quantidade de indivíduos participando é constante.

Por fim, o gráfico 2 referente à divisão de celas, encontra-se algo lesivo, pois, a separação é feita pela natureza do regime que se encontra o detento, ou seja, se é provisória ou pena, tornando-se o ambiente propício para a formação de organizações criminosas, sendo danosa esta concentração de detentos com delitos distintos.

Positivamente, tem-se o fácil acesso a cultura, com a possibilidade da entrada de livros e revistas; a pluralidade de atividades laborais e a boa assistência médica e psicológica, para um desenvolvimento físico e psíquico destes indivíduos.

Negativamente pode-se citar a superlotação, que é algo extremamente presente no cenário carcerário atual (LEMGRUBER, 2000); a falta de uma melhor divisão das celas, não sendo apenas pelo regime em que o detento se encontra e a falta de diversidades das atividades esportivas realizadas.

Contudo, a reincidência não é total, desta forma há a possibilidade de condenados objetivarem uma “segunda chance” de uma vida fora da criminalidade, mesmo diante da dificuldade do sistema penal.

Assim, a matéria abordada tem total relevância na realidade visto que, o aspecto da ressocialização impacta diretamente na sociedade, de forma positiva diminuindo os índices de criminalidade e problemas de políticas públicas criminais e amenizando o efeito catastrófico da reincidência na vida de um condenado.

Ademais, o artigo traz melhor relevância para o mundo acadêmico, tendo que no ponto de vista teórico a pesquisa se justifica, pois tais mensuras influenciam o ponto de vista teórico e prático na funcionabilidade estatal, em políticas criminais e melhor aplicabilidade das leis penais e de execução penal.

Em um futuro estudo mais aprofundado sobre o tema, seria necessário relacionar se o motivo da ineficácia estatal se derivaria de uma falta de investimentos por interesse nesse campo, ou se o fato gerador desta crise seja a má administração, mesmo como investimentos na área de políticas penais.

## **6. CONCLUSÃO**

No tocante que se refere ao problema da ressocialização, o Estado é totalmente ineficaz tendo em vista que a maioria esmagadora dos presos é reincidente. Isto, graças a sua falta de técnica ao lidar resolução de conflitos e a o exercer suas funções estatais.

Constatou-se, de forma evidente que o cenário carcerário de São Lourenço é a penas um eco diante da crise do sistema brasileiro.

A cor da pele e a escolaridade são fatores preponderantes para reincidência, o que só confirma um sistema o penal seletivo, repressivo e estigmatizante, mesmo a renda influenciando de forma moderada.

Sendo assim, pode-se concluir que existem mais fatores que dificultam a ressocialização do que outros que cooperam para que esta aconteça.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Renavan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.1,p.28-30.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal - Parte geral**. São Paulo: Saraiva 2000. V. I.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CERVINI, Rául. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995 (tradução da 2. ed. espanhola).

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. 1ª Edição. Editora Forense: São Paulo, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - Parte Geral**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto alegre: Fundação Escola Superior do Ministério público: 1993.

LEMGRUBER, Julita. **O sistema penitenciário brasileiro**. In: Fórum De Debates: Criminalidade, Violência E Segurança, Rio De Janeiro: IPEA, 2000.

\_\_\_\_\_. **Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil**: discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

MARC, Anecel. **A nova defesa social**. Rio de Janeiro: Forence. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2.ed.São Paulo:Martins Fontes,2005.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. Madrid Civitas.1997. t.I.

ULISSES, Wagner. Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais. CNJ, 23 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 05 Jun. 2017.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan: 1991.





**ANEXO 01 - FORMULÁRIO DE PESQUISA****1- O(a) Senhor(a) é tem que idade?**

- até 20 anos       entre 21 e 30 anos       entre 31 e 40 anos  
 entre 41 e 50 anos       mais que 51anos

**2- Qual seu Sexo?**

- Masculino       Feminino

**3- Para o Senhor(a) qual a sua cor de pele?**

- Caucasiano       Negro       Pardo

**4- Qual a renda per capita familiar do(a) Senhor(a)?**

- Um salário mínimo  
 Entre um a três salários mínimos  
 Acima de Três salários mínimos  
 Inferior a um salário mínimo

**5- Qual o grau de escolaridade do(a) Senhor(a)?**

- Ensino Fundamental incompleto (ou cursando).  
 Ensino Fundamental completo.  
 Ensino Médio incompleto (ou cursando).  
 Ensino Médio completo.  
 Ensino Superior completo (ou cursando).  
 Tenho pós graduação, mestrado, doutorado ou MBA (ou cursando).  
 Não e nunca tive acesso a uma instituição de ensino.

**6- O(a) Senhor(a) já foi condenado a pena privativa de liberdade?**

- Sim, apenas 1 vez, sou primário com bons antecedentes.  
 Sim, duas vezes.       Sim, mais de duas vezes.  
 Sim, possuo reincidência no mesmo crime.  
 Não, jamais estive detido.

**7- Quais os crimes que o senhor foi condenado?**

- Crimes Contra a Pessoa.

- Crimes Contra o Patrimônio.
- Crimes Contra a Propriedade Imaterial.
- Crimes Contra a Organização Do Trabalho.
- Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos.
- Crimes Contra a Dignidade Sexual.
- Crimes Contra a Família.
- Crimes Contra a Incolumidade Pública.
- Crimes Contra a Paz Pública.
- Crimes Contra a Fé Pública.
- Crimes Contra a Administração Pública.
- Crimes de Trânsito (Lei 9.503/97)
- Violência Doméstica (Lei 11.340/06).
- Lei De Drogas (Lei 11.343/06).
- Estatuto Do Desarmamento (Decreto 5.123/04).

**8- O(a) Senhor(a) é ou era (na época que foi detido) dependente químico?**

- Sim, eu era, e recebi tratamento do estabelecimento prisional.
- Sim, eu era, e não recebi tratamento por parte do estabelecimento prisional.
- Sim, eu sou, e não recebi tratamento por parte do estabelecimento prisional.
- Sim, eu sou, e recebi tratamento do estabelecimento prisional.
- Não sou dependente químico.

**9- O(a) Senhor(a) tem filhos dependentes ou outros dependentes?**

- Sim, apenas um e recebe auxílio reclusão
- Sim, apenas um e não recebe auxílio reclusão
- Sim, dois ou mais e recebem auxílio reclusão
- Sim, dois ou mais e não recebem auxílio reclusão
- Não.

**10- Já trabalhava na época em que foi recolhido para a condenação?**

- ) Sim, remuneração de um salário mínimo registrado.
- ) Sim, com remuneração de um salário mínimo não registrado.
- ) Sim, com remuneração acima de um salário mínimo registrado.
- ) Sim, com remuneração acima de um salário mínimo não registrado.
- ) Não.
- ) Não, jamais trabalhou.

**11- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) trabalhou para o presídio, trabalhou externamente, ou estudou no estabelecimento prisional?**

- ) Sim, trabalhei e estudei.
- ) Sim, apenas trabalhei.
- ) Sim, apenas estudei.
- ) Não, jamais obtive tal benefício.

**12- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) cometeu faltas médias ou graves?**

- ) Sim, apenas uma vez.
- ) Sim, duas ou mais vezes.
- ) Não, jamais cometi faltas.

**13- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) participou de atividades sociais, como corais, cultos religiosos ou cursos, ou recebeu auxílio de livros do estabelecimento prisional?**

- ) Sim, participei do Coral.
- ) Sim, participei de cultos religiosos.
- ) Sim, participei de cursos.
- ) Sim, recebi livros que me ajudaram.
- ) Não, jamais participei ou recebi auxílio.

**14- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) já se sentiu coagido ou ameaçado, por algum(s) agente(s) penitenciário(s) ou outro(s) preso(s) que cumpriam pena no mesmo estabelecimento?**

- ) Sim, por parte de agentes penitenciários.
- ) Sim, por parte de outros presos.

- )Sim, por ambos.
- )Não, nunca me senti assim.

**15- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) já esteve no “Seguro”(bloco de celas especiais onde presos tem sua integridade física melhor assegurada)?**

- )Sim, apenas uma vez.
- )Sim, diversas vezes.
- )Não, pedi e nunca estive.
- )Não, nunca pedi.

**16- Durante o cumprimento da pena, o Senhor(a) já teve algum(s) benefício(s) negado(s)(saída temporária, trabalho ou estudo externo, progressão de regime, livramento condicional), que na sua opinião foi de maneira incorreta?**

- )Sim, apenas uma vez.
- )Sim, diversas vezes.
- )Não, nunca tive.

**17- Após o cumprimento da pena, o Senhor(a) sofreu algum tipo de preconceito por ser ex-condenado(a)?**

- )Sim, apenas uma vez.
- )Sim, diversas vezes.
- )Não, nunca estive.

**18- Após o cumprimento da pena, o Senhor(a) conseguiu algum emprego remunerado em que os contratantes sabiam que o Senhor(a) era ex-condenado(a)?**

- )Sim, apenas uma vez.
- )Sim, Sempre.
- )Não, consegui.

**19- Após o cumprimento da pena, o Senhor(a) encontrou oportunidades para voltar a cometer novos crimes?**

- )Sim, apenas uma vez.

Sim, diversas vezes.

Não.

**20- Após o cumprimento da pena, o Senhor(a) teve alguma perseguição por parte de policias locais?**

Sim, apenas uma vez.

Sim, diversas vezes.

Não.

**21- Classifique, em sua opinião, a infraestrutura do estabelecimento prisional e suas condições?**

Péssimo.

Regular.

Bom.

Ótimo.

Excelente.

**22- Classifique, em sua opinião, a capacidade do sistema penitenciário e o judiciário em relação ao princípio da ressocialização dos presos?**

Péssimo.

Regular.

Bom.

Ótimo.

Excelente.

**Justifique abaixo, o motivo da sua classificação:**

-

---

---

---

---

---

---

---

---

